



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2368768-31.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS CEBRASSE, é agravado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente), ANTONIO CARLOS VILLEN E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22553

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2368768-31.2024.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS
(CEBRASSE)

AGRAVADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

JUIZ: MAURO IUJI FUKUMOTO

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. Ação civil pública ajuizada por Central Brasileira do Setor de Serviços (Cebasse) contra o Município de Campinas, visando compelir o réu a garantir que o vale-transporte seja fornecido pelo mesmo valor da Tarifa Comum, atualmente fixada em R\$ 5,45, declarando-se ilegais os atos administrativos que instituíram o preço diferenciado de R\$ 5,90. Pedido de tutela de urgência indeferido em primeiro grau, ensejando a interposição de recurso. A questão em discussão consiste na análise dos requisitos para concessão da tutela de urgência, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil, em face da alegada ilegalidade na diferenciação tarifária entre a tarifa comum e o vale-transporte. O juiz de primeiro grau indeferiu a tutela de urgência por ausência dos requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano, considerando necessária a instauração do contraditório e a possibilidade de ressarcimento dos valores. A decisão foi mantida, pois, embora haja probabilidade do direito, não se constatou perigo de dano irreparável, sendo possível a restituição dos valores, assegurando o equilíbrio econômico entre as partes. Tese de julgamento: 1. A concessão da tutela de urgência exige a presença cumulativa dos requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano. 2. A ausência de risco de dano irreparável impede a concessão da tutela antecipada recursal. Legislação Citada: CPC, art. 300. Jurisprudência Citada: RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Central Brasileira do Setor de Serviços (Cebasse) contra decisão interlocutória proferida às fls. 85 que, no âmbito de ação civil pública, indeferiu o pedido de tutela de urgência. A decisão agravada se fundamentou na necessidade de instauração do contraditório para o esclarecimento dos fatos e na possibilidade de ressarcimento do valor correspondente à diferença alegada.

Inconformada, a agravante argumenta que, diferentemente do

entendimento consignado na decisão agravada, há, no caso em questão, concreta probabilidade do direito invocado. Alega, ainda, que a diferença de preços entre a Tarifa Comum (R\$5,45) e a Tarifa de Vale-Transporte (R\$5,90), aplicada nos serviços de transporte público, é ilegal e discriminatória.

Sustenta que, em situações análogas, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Cível nº 1001011-24.2019.8.26.0053, reconheceu a ilegalidade da referida prática tarifária, corroborando a verossimilhança e a probabilidade do direito invocado na peça inicial.

Afirma, ainda, que a distinção tarifária viola o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, além de contrariar o disposto na Lei Federal nº 7.418/85, que assegura a equivalência entre o valor do vale-transporte e o da tarifa comum para os usuários em geral. Ressalta que essa prática tarifária impõe um ônus desproporcional aos trabalhadores, especialmente àqueles de baixa renda, que dependem do benefício para o exercício de suas funções laborais.

Aponta que a decisão recorrida desconsiderou os impactos sociais e econômicos negativos decorrentes da diferenciação tarifária, ignorando o caráter protetivo da legislação trabalhista. Sustenta que a manutenção dessa política tarifária prejudica diretamente os trabalhadores residentes em áreas periféricas, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho e criando barreiras ao exercício do direito ao transporte.

Requer, em sede liminar, a suspensão dos efeitos do Decreto Municipal nº 22.591, de modo a assegurar que o vale-transporte seja fornecido pelo mesmo valor da tarifa comum, sem causar prejuízo aos empregadores e trabalhadores beneficiários da presente demanda. Ao final, pleiteia a confirmação da medida liminar e a reforma definitiva da decisão agravada (fls. 01-13).

Recurso tempestivo.

Desnecessária a intimação da parte contrária, uma vez que o processo se encontra em condições de julgamento imediato.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela liminar, ajuizada por Central Brasileira do Setor de Serviços (Cebrasse) contra o Município de Campinas, visando compelir o réu a garantir que o vale-transporte seja fornecido pelo mesmo valor da Tarifa Comum (Bilhete Único Comum), atualmente fixada em R\$ 5,45, sem distinção, declarando-se ilegais todos os atos administrativos que instituíram o preço diferenciado de R\$ 5,90.

Foi requerida a concessão de tutela de urgência, a qual foi indeferida pelo juízo de primeiro grau, ensejando a interposição do presente recurso.

Pois bem.

A tutela de urgência é regulada pelo artigo 300 do Código de Processo Civil que dispõe: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (grifo meu).

No presente caso, o juiz indeferiu o pedido de tutela de urgência nos seguintes termos:

Não verifico no presente caso a existência dos requisitos de probabilidade do direito invocado nem o perigo de dano nos termos do art. 300 do CPC, uma vez que necessária a instauração do contraditório para o esclarecimento dos fatos e por verificar a possibilidade de ressarcimento do valor referente à diferença alegada. Isto posto, indefiro a liminar.

Com razão, o juiz *a quo*.

Embora se reconheça a probabilidade do direito alegado pela associação autora quanto à possível ilegalidade da prática tarifária diferenciada entre a tarifa comum e o vale-transporte, corroborada por precedentes deste Egrégio Tribunal e de Tribunais Superiores, não se constata, no caso em apreço, a presença do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Isso porque eventuais valores recolhidos a maior, caso acolhida a pretensão autoral, poderão ser restituídos aos beneficiários, assegurando o equilíbrio econômico entre as partes.

Cumpram-se os requisitos previstos no artigo 300 do

Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência – probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – são de observância cumulativa. Nesse sentido, ainda que se reconheça a probabilidade do direito, a ausência de comprovação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação impede a concessão da tutela antecipada recursal postulada pela agravante, como corretamente decidiu o magistrado de primeiro grau.

Nesse cenário, a decisão agravada não apresenta indícios de teratologia ou ilegalidade, demonstrando-se apropriada e em conformidade com o estágio atual do processo, razão pela qual deve ser mantida.

Por fim, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois *“para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192, entre dezenas de outras).

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GALIZIA

Relator